

DOS CONCEITOS DE ESCRAVIDÃO: um olhar sobre um novo modelo de escravidão no Mundo Contemporâneo e sua aceitação no campo Historiográfico

Américo Junio Nicolau Nicolit¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo validar o fenômeno da Escravidão Contemporânea no campo historiográfico brasileiro. Para isso foram levantadas bibliografias das áreas jurídicas e sociais que aceitam e validam o fenômeno. Fez-se necessária a apresentação da Escravidão colonial em uma perspectiva clássica e revisionista, para então, estabelecer a contraposição entre as orientações que validam a utilização do conceito e as que rejeitam a denominação de trabalho escravo contemporâneo para retratar as relações presentes no mundo do trabalho em um momento mais atual. Por uma análise qualitativa, tais perspectivas foram articuladas tendo como referências principais Figueira (2011), Paiva (2009) e Saladini; Maranhão (2009).

Palavras-chave: Historiografia, Escravidão clássica, Escravidão Contemporânea

INTRODUÇÃO

A categoria escravo ou o fenômeno da escravidão não encontra, atualmente, a mesma intensidade de análises que em um dado contexto marcou um profícuo debate. A revisão de cânones consagrados na historiografia tradicional movimentou a produção acadêmica. Fundamental para este artigo é observar que a abordagem do tema é de grande pertinência mesmo nos dias de hoje, uma vez que a compreensão de como funcionou esse processo pode orientar a percepção para a reprodução – ainda que sob uma dinâmica nova – do fenômeno na contemporaneidade.

O presente artigo, portanto, está organizado em três seções. Em um primeiro momento, faz-se um debate acerca do conceito clássico de escravidão; em seguida, propõe-se uma conceituação do fenômeno denominado “Escravidão Contemporânea” nos campos jurídico e social que validam a utilização do referido conceito. Por fim, procura-se levantar a problemática referente à produção

¹ Graduado em História pelo Centro Universitário São José de Itaperuna – RJ. Contato: americonicolit@hotmail.com

historiográfica sobre o tema a fim de demonstrar como esse debate se dá no cabo da história.

O que norteia este artigo, fundamentalmente, é a orientação de que um novo modelo de escravidão impera nos dias de hoje, ainda que com características bem diferentes do modelo clássico. É a isso que se referem as ciências jurídicas e sociais. Validar o conceito de escravidão contemporânea é a questão central para a qual se volta, uma vez que o fenômeno é de grande importância para se entender as relações de produção do Brasil contemporâneo.

1. ESCRAVISMO COLONIAL: “ser escravo” em uma perspectiva historiográfica

Esta seção pretende apresentar as referências que se tornaram marcos da produção historiográfica acerca da escravidão colonial. Para tal, busca-se retomar aspectos apresentados como pontos essenciais para a compreensão do fenômeno. Consideramos pertinente abordar a questão do tráfico e a questão das relações entre senhor e escravo como elementos constitutivos que imprimiram sentido à escravidão. Tais elementos serão apresentados em um contraponto de perspectivas: as abordagens clássicas e as revisionistas.

1.1 O tráfico e a inserção do negro como escravo no Brasil

Os africanos foram trazidos para o Brasil exatamente pelas mesmas razões que os introduziram em outras partes do Novo Mundo. Onde quer que a economia estivesse organizada para suprir o mercado internacional com matérias-primas e sempre que houvesse dificuldade para recrutar trabalho nativo, os africanos forneceram o trabalho necessário (COSTA, 1999, p.187).

Os nossos colonizadores tinham conhecimento das habilidades dos negros, principalmente por sua lucrativa utilização na exportação açucareira nas ilhas do Atlântico. O fluxo de escravos vindo do chamado “Continente Negro” para o Brasil variou muito, de acordo com a necessidade de mão-de-obra. Estima-se que, entre 1550 e 1855, tenham entrado em portos brasileiros 4 milhões de escravos, sendo em sua maioria jovens e de sexo masculino (FAUSTO, 1995, p. 115).

Parte desses milhões de escravos eram ilegais mesmo ainda não sendo abolida a escravidão. Isso acontece porque em 1831, a lei de 7 de Setembro declarou em seu 1º artigo que “Todos os escravos que entrarem no território ou em portos do Brasil vindos de fora ficam livres” (NABUCO, 2000, p. 78).

Certo é que essa lei foi criada por pressão inglesa e que, a partir de 1831, prevalecia o tráfico interprovincial. Mas, mesmo assim, grande parte dos escravos sulistas foram traficados depois 1831. Mesmo perante a legalidade, a maior parte dos escravos entre nós eram homens livres criminosamente escravizados, o que permite afirmar que mesmo estando de um modo geral sob aparato legal, já existiam no Brasil escravos ilegais (NABUCO, 2000, p. 79).

As regiões das quais advinham estes escravos africanos variaram muito. No século XVI, os negros vinham em sua maioria de portos da Guiné e do Daomé. A partir daí, as regiões mais ao sul da Costa africana como Congo e Angola com seus portos de Luanda, Benguela e Cabinda foram fornecedoras de escravos (SILVA, 2002, p. 230).

Um fator de grande importância cultural que é preciso compreender é o fato de que esses negros que chegavam ao Brasil eram de diferentes etnias. Em sua maioria, os povos africanos dividem-se em dois ramos étnicos, os Sudaneses e os Bantos, uns provinham da África ocidental e outros da Equatorial e Tropical. Os maiores centros importadores de escravos eram Salvador e depois Rio de Janeiro, cada qual com sua organização (SILVA, 2002, p. 231).

Realizado os devidos apontamentos em relação ao tráfico de africanos para o Brasil, cabe agora ressaltar questões relativas à condição do “ser escravo no Brasil” segundo uma perspectiva clássica e uma perspectiva revisionista.

1.2 “Ser escravo no Brasil”: um debate historiográfico

Cumprido observar que existe um amplo debate acerca do sistema escravista brasileiro. Isso acontece por conta de existirem duas linhas historiográficas que descrevem o fenômeno, uma de origem clássica e outra de vertente revisionista. Ambas diferem radicalmente em relação às condições sociais e jurídicas do escravo e no tocante às relações entre senhor e escravo.

Vigorou por bastante tempo como principal debate na historiografia saber se a escravidão no Brasil teria sido branda ou violenta, amistosa ou cruel. Um dos

principais conceitos decorrentes de tal análise - que predominou até meados do século XX – consistiu em enfatizar o caráter benevolente e não violento da escravidão ocorrida no Brasil (PROENÇA, 2006, p.1).

No esforço para superar preconceitos ainda vigentes acerca da inferioridade racial dos negros, procurando celebrar a mestiçagem e a influência africana na formação cultural brasileira, foi preponderante para a elaboração de uma perspectiva centrada nessa benignidade do sistema escravocrata brasileiro a interpretação feita por Gilberto Freyre, no início da década de 1930 – com a publicação de *Casa-grande e senzala* –, especialmente pela comparação que faz com outras sociedades escravistas: “Desde logo salientamos a doçura nas relações de senhores com escravos domésticos, talvez maiores no Brasil do que em qualquer outra parte da América” (PROENÇA, 2006, p.1).

Segundo tal perspectiva, a escravidão brasileira é descrita através de uma visão patronal, em que os escravos eram amparados por um “senhor benevolente” e por um consenso composto por princípios religiosos, éticos e culturais que era mantido por entidades como a Igreja Católica e a sociedade, como se pode observar nas observações abaixo:

A miscigenação racial, analisada por Freyre, proporciona elementos que favorecem o surgimento do mito de uma certa harmonia das raças, marcada por uma convivência de tolerância e amenidade, assim como por sincretismos de crenças. Segundo esta visão, a plasticidade portuguesa já vivenciada na metrópole, num contexto de hibridismo cultural – teria sido decisiva por formatar uma “índole bondosa e equânime” do povo brasileiro, gerando uma sociedade de tipo paternalista, configurada como que por uma vasta rede de parentesco, cujo aspecto se tornara preponderante na promoção desse “cativeiro brando”, de relações harmoniosas (COSTA, 1999, p. 114).

Nos anos 1960 e 70, a temática da escravidão foi retomada de forma mais incisiva, passando a ocorrer contestação das visões sobre o chamado “cativeiro brando”. A crítica dos autores revisionistas recaiu, sobremaneira, às postulações feitas por Gilberto Freyre. De acordo com essa crítica, o sociólogo pernambucano teria generalizado sua análise, em termos de espaço e de tempo, tomando como referência o que ocorrera apenas no nordeste canavieiro e no escravo doméstico, o que o levou a estender sua interpretação para as múltiplas realidades existentes no território brasileiro. Incorre-se, aí, num equívoco metodológico, que ignora a

dinâmica do processo histórico e a historicidade do tema em seu devido espaço, tempo e circunstância.

Segundo Emília Viotti da COSTA (1999, p. 341), “na década de 1930, Gilberto Freyre e outros escritores, oscilando entre o progresso e a tradição, idealizaram a vida rural e pintaram um retrato da escravidão que refletia a imagem que os proprietários de escravos faziam do sistema”.

Durante a década seguinte, no entanto, estudiosos da realidade brasileira começaram a encarar o paternalismo como um mito criado pela classe dos fazendeiros e a enfatizar a severidade da escravidão no Brasil (GORENDER, 1980, p.17).

Essa corrente revisionista tinha como um dos principais enfoques a chamada “coisificação do escravo”. De um modo geral a teoria do escravo como “coisa” defendia a ideia de que as condições difíceis da vida dos escravos teriam os destituídos do direito de pensar o mundo a partir de si mesmos, o que comprometia suas vontades, chances de organizações sociais e até a facilitação de uma introjeção da visão de seus senhores, como, por exemplo, acreditarem que o melhor caminho para a liberdade era a submissão.

Nesta visão, o escravo estava sujeito ao poder e domínio de outro [...] Mediante a “coisificação social” a consciência do escravo apenas registrava e espalhava passivamente os significados sociais que lhe eram impostos [...] restava aos cativos a negação subjetiva da condição de coisa, que se exprimia através de gestos de desespero e revolta [...] o oprimido pode chegar a ver-se do mesmo modo que o vê o seu opressor, ou seja, reproduzir a ótica do opressor (PROENÇA, 2006, p. 4)

Porém, mesmo entre os revisionistas, existem divergências quanto aos elementos que constituíram a escravidão. Existe uma linha historiográfica que se afirmou na década de 1980, que vê os escravos como sujeitos de suas transformações sociais e agentes de sua libertação.

A generalização do tráfico interno [...] tendia assim a levar os escravos a propor, de forma até então inusitada, um código geral de direitos dos cativos. Desde logo, esfacelava-se a própria essência da dominação escravista, que residia na capacidade de transformar em privilégio toda e qualquer concessão à ausência de prerrogativas inerente a um estatuto de escravo (NOVAIS apud CASTRO, 2004, p. 360).

Um dos objetivos desse enfoque é revisitar valores, sociabilidades e mediações culturais tecidas nos processos de cativo, visando perscrutar as experiências escravas. Estudos ligados à demografia histórica constataram, por exemplo, que o matrimônio e a família eram instituições presentes entre os vários cativos, como parte da herança cultural dos negros que foi transplantada para o contexto do cativo (REIS, 2005, p. 13).

Em síntese, podem ser destacados dois principais enfoques desta perspectiva. Em primeiro lugar, ruptura com a ideia do “escravo-coisa”, politicamente anômico. Desconstroem-se modelos teóricos cristalizados nos quais a escravidão era explicada somente pela violência e pelo controle senhorial, que reduzia o protesto a mera reação diante da crueldade e violência sistêmica. Sendo assim, rompe-se com a imagem de cativo coisificado pela exploração do trabalho e pela violência física. Isso aponta para o estabelecimento de certas regras sociais próprias definidas pelos negros. O significado da liberdade foi assim forjado na experiência do cativo. Como exemplo, pode-se dizer que diante da compra e venda havia percepções e atitudes dos próprios escravos diante das situações de transferência de sua propriedade (PROENÇA, 2008, p.6).

Esse breve balanço de perspectivas confrontantes presentes nas análises acerca da escravidão moderna, contribuem não apenas para retomar-se o fenômeno em seu contexto clássico, mas para evidenciar o profundo debate que marca o conceito de escravidão. Diante do exposto, com base nas diferentes abordagens que se pode dar a um mesmo fenômeno, abre-se espaço para outra perspectiva de análise, em que se toma o conceito de escravidão para se pensar relações no mundo do trabalho contemporâneo.

2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: as abordagens sociológicas e jurídicas

Nesta segunda seção será discutido o conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo nos campos das ciências sociais e jurídicas. Serão elencadas questões relacionadas sobre o que é Trabalho Escravo Contemporâneo e como identificá-lo.

A pesquisa propõe analisar bibliografias transdisciplinares, tendo como base investigativa a participação de grupos de estudos, seminários, palestras e cursos de extensão sobre o tema, muitos destes oferecidos pelo Grupo de Pesquisa sobre Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) vinculado a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

2.1. Conceito Sociológico

Segundo esta perspectiva, um novo modelo de escravidão está em curso no Brasil contemporâneo. Desta forma, um grande erro ocorre quando falamos do conceito de escravidão no Brasil, pois a sociedade se mantém presa ao modelo clássico. O fato é que os fenômenos históricos somente são compreendidos em sua historicidade. É importante ressaltar que o modelo escravista foi utilizado na história de diferentes maneiras, de acordo com os valores culturais, sociais e econômicos da sociedade na qual ele se empregava.

Como exemplo dessa flutuação das categorias de acordo com o cenário histórico, cabe observar que, na antiguidade, o escravo era propriedade do *dominus*. Dessa forma, poderia ser vendida, alugada, doada ou eliminada, sendo considerada uma *coisa*. Para ser escravo não era necessário ser de outra raça: “a condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões” (BARROS, 2006, p. 50).

Assim acontece com o Trabalho Escravo Contemporâneo, um modelo de escravizar com características diferentes adaptadas ao modelo social contemporâneo.

O escravo contemporâneo é um cidadão desprovido, na prática, de direitos que lhe confeririam a necessária dignidade. Ele, em tese tem status jurídico de cidadão, é sujeito de direitos e obrigações e deveria estar sendo protegido. No entanto, dele são retirados todos esses direitos trabalhistas e humanos. Portanto, ele é desumanizado. A vítima não se torna escravo do ponto de vista jurídico e clássico, porque ele não é sequer mercadoria (FIGUEIRA; PRADO, 2011, p.197).

Para muitos, a rejeição à noção de trabalho escravo contemporâneo decorre da manutenção de uma percepção que associa à noção de escravidão a imagem do negro amarrado ao tronco submetido ao açoite. As condições contemporâneas de

superexploração na contemporaneidade não são reconhecidas como uma modalidade de escravidão. (FIGUEIRA, 2011, p. 281).

Logo, para uma perspectiva sociológica que se afirma, esses pensamentos estereotipados somente atrapalham na validação do fenômeno histórico, já que não é assim que as coisas acontecem. “O que encontraremos serão seres humanos brancos, negros, morenos, pardos sendo desumanizados e expropriados de seus direitos” (FIGUEIRA, 2011, p. 197).

2.2 Conceito Jurídico

No âmbito das concepções jurídicas, a exploração tem como vítimas aqueles seres humanos que geralmente vivem em precárias condições, sejam materiais, sociais ou culturais. São pessoas que partem em busca de trabalho e acabam por se submeter às condições equivalentes à de escravo. Segundo essa orientação, admite-se a utilização da categoria trabalho escravo, na contemporaneidade, o trabalho escravo se configura quando direitos mínimos que visam preservar a dignidade do ser humano trabalhador são violados. A escravidão contemporânea está presente quando um indivíduo se vê privado de sua liberdade de forma compulsória, seja em decorrência da retenção de documentos, pela violência ou em face de grave ameaça, seja em razão de dívidas ilegalmente impostas.

Considera-se crime reduzir alguém a condições análogas à de escravo. Isso fica claro no Art. 149 do Código Penal. A analogia a que se refere o artigo é a do conceito tradicional de escravidão. Porém, houve uma alteração no artigo com o advento da Lei 10.803, de 11 de Dezembro de 2003, que amplia as formas e os meios pelos quais o crime pode ser executado, trazendo uma nova ideia do que pode ser considerado condições análogas às de escravo.

Esse novo diploma legal, com o fim de reforçar a proteção penal dos bens juridicamente tutelados, determinou que o crime previsto caracteriza-se “quando a vítima for submetida a ‘trabalhos forçados’ ou à ‘jornada exaustiva’, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BITENCOURT, 2007, p. 389).

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que o Trabalho Escravo é uma realidade social contemporânea que deve ser analisada juridicamente:

O escravo contemporâneo encontra-se em estado ou condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculada, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (SCHWARZ, 2008, p. 117-118).

O reconhecimento em âmbito nacional por entidades governamentais em relação ao Trabalho Escravo Contemporâneo pode ser visto de várias maneiras. Inúmeros são os tratados, pactos, declarações e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos que repudiam o trabalho escravo e o identificam como “grave forma de violação dos direitos humanos”. No direito brasileiro, o repúdio a esta forma de exploração do ser humano está contido desde a Constituição Federal no artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVI e LXVII, assim como nos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, “além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas”, sem esquecer que a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil (RAMOS FILHO, 2008, p. 278).

Dessa forma, tem-se uma série de dispositivos legais que visam coibir as práticas de trabalho escravo, tanto na seara constitucional, trabalhista e penal, quanto nas diversas frentes internacionais, motivo este que demonstra a tentativa de se estancar tais práticas.

A perspectiva jurídica atenta para o fato de que, no Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), existem no Brasil 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo. Os dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos, que envergonham não somente os brasileiros, mas toda a comunidade internacional. Consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o novo Governo elege como uma das principais

prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. E o enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas.

2.3 Trabalho Escravo Contemporâneo: uma realidade social

Ao propor uma análise tanto do âmbito social quanto jurídico do fenômeno Trabalho Escravo Contemporâneo, é possível compreender os parâmetros segundo os quais as diferentes áreas citadas os caracterizam. Sendo assim, é possível desmistificar ideias que giram em torno do conceito, que comprometem sua compreensão, e aceitar a existência deste no cotidiano do trabalhador do Brasil contemporâneo – orientação seguida por este artigo.

Com base nesse debate busca-se, a partir de então, focar o ponto central que norteia a proposta desenvolvida: os contrapontos sobre a validação do fenômeno no campo historiográfico e a importância de se legitimar a utilização do conceito no âmbito da produção historiográfica e não apenas em outras áreas que já incorporam a discussão.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

3.1 Vertentes historiográficas que rejeitam o conceito

Neste momento serão expostos argumentos de autores que rejeitam a existência do fenômeno na contemporaneidade, ou seja, não acreditam que possa existir um novo modelo de Escravidão no Brasil Contemporâneo. A citação abaixo expressa essa rejeição.

Os casos do chamado “trabalho escravo” no Brasil contemporâneo, são, na verdade, casos de exploração ilegal da força-de-trabalho e, até mesmo, cárcere de pessoas que enganadas, iludidas, obrigadas e falsamente endividadas tornam-se trabalhadores submetidos ao mando ilegal de outras pessoas sem escrúpulos, mas que devem responder à lei, por crime previsto no Código Penal brasileiro (PAIVA, 2011, p.7).

O autor do trecho supracitado acredita que pelo fato de não existir a categoria trabalho escravo na Constituição Federal, o fenômeno e a conceituação são rejeitados. De maneira ainda mais enfática, o trecho abaixo consolida o ponto de vista do autor citado para descredenciar a utilização do conceito.

Não há escravos, portanto, porque essa categoria foi legalmente erradicada no Brasil, em 1888. Ora, recriar a categoria “trabalho escravo” hoje significa, então, fazer reviver, fazer renascer o próprio escravo e é, também, transformar, pelas vias política, ideológica, militante e mesmo religiosa, mas não histórica, o trabalhador explorado em escravo (PAIVA, 2011, p.8).

Pelo que se pode ver, o autor acusa os que acreditam na existência de uma escravidão contemporânea de fazerem reviver e renascer o próprio escravo, e ainda em transformar o trabalhador explorado em escravo. Paiva apresentaria ainda um suposto dilema, em que os próprios defensores do desaparecimento da escravidão no passado são, agora, os que tentam fazê-la ressurgir, assumindo o papel de seus reinventores. Ainda segundo Paiva, existe a preocupação em saber como resolver esse dilema e como corrigir essa inversão perversa.

Segundo Paiva (2011, p.8), estamos, assim, diante de um dilema terrível: o “escravo” moderno renasce exatamente pelas mãos de quem, no passado, lutou pelo seu desaparecimento. Isto é, seus antigos protetores e redentores teriam se transformado, hoje, em seus reinventores. Ainda de acordo com autor, é levantada a seguinte problemática: como compreender essa confusão histórica e como corrigir essa inversão perversa? Haveria certa insensibilidade intelectual no uso, hoje, de definições tomadas de empréstimo ao passado?

Muitos autores atentam contra a utilização do fenômeno escravidão como uma categoria existente nas relações de trabalho contemporâneo. Acreditam em uma generalização da utilização do conceito, em que a ideia de Escravidão Contemporânea incorre um pragmatismo político que vitimiza os trabalhadores, ao invés de considerá-los como agentes históricos.

O conceito de escravo implica o de bem de capital, de posse material, conforme era entendido no Brasil e nos Estados Unidos do século 19, mão de obra essa à qual não se estendiam certos direitos as condições de trabalho e de alimentação ou de alojamento do trabalhador agrícola sazonal. A condição de trabalho escravo importa em cerceamento total da liberdade e em restrição a qualquer exercício de cidadania as condições de trabalho e de alimentação ou

de alojamento do trabalhador agrícola sazonal. . O primeiro deles é que o conceito de escravo implica o de bem de capital, de posse material, conforme era entendido no Brasil e nos Estados Unidos do século 19, mão de obra essa à qual não se estendiam certos direitos (REZENDE, 2009, p.105).

Segundo Gervásio Rezende (2009, p. 106), a expressão “trabalho escravo” corresponderia, literalmente, à expressão inglesa *slave labor*, mas se referindo exclusivamente à classe social dos trabalhadores, e não às condições de trabalho, ou seja, sem fazer nenhuma alusão ao fato da atividade de trabalho ser penosa ou cansativa, ou à qualidade de vida do trabalhador. Para tratar desses aspectos do trabalho, em inglês utiliza-se a palavra *work*. Assim dito, não há, nem em inglês nem em qualquer outra língua, uma expressão com a carga negativa derivada da expressão “trabalho escravo”, assim como ela é empregada no português do Brasil.

De acordo com o pensamento do autor não se pode falar em mão de obra escrava na produção agrícola brasileira, pelo motivo da categoria não se englobar no verdadeiro tipo de trabalho utilizado no Brasil. O autor ressalta ainda que o trabalho escravo não se classifica de acordo com as condições de trabalho, mas de acordo com a condição jurídica. É possível compreender que o autor se mantém preso ao conceito tradicional de escravidão, por algum motivo, que acaba por impossibilitar a aceitação de um novo modelo de escravidão no Brasil Contemporâneo, totalmente desprezado do conceito tradicional.

Franco Filho (apud BRITO FILHO, 2011, p. 140) rejeita totalmente a expressão “trabalho escravo”, pois considera que não deve ser usado um termo com conotação de um fato que foi extinto formalmente pela Lei Áurea no Direito Brasileiro desde 1888.

No mesmo sentido, Jardim (2007, p. 30), embora reconheça que tal expressão tenha significação histórica importando fácil entendimento do assunto até para as pessoas leigas, assevera que o uso da denominação acarreta uma designação de um fenômeno social já encerrado.

Expostos os posicionamentos (de cunho historiográfico, econômico e jurídico) que comprometem e rejeitam a existência e a validação do tema, será realizada a seguir uma contraposição, apresentando posicionamentos que apostam na utilização da categoria “trabalho escravo contemporâneo” como algo inscrito no cotidiano e como fato histórico que merece ser estudado.

3.2. A utilização do conceito no campo historiográfico

Abolida a escravidão no Brasil, em 1888, acreditou-se que essa vergonhosa forma de exploração do homem pelo homem tivesse realmente desaparecido, mas o que se pode constatar é que apenas o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra foi abolido, tendo em vista que a exploração do ser humano persiste, ainda que de forma dissimulada.

Em relação à classificação do fenômeno no que diz respeito ao enquadramento de ser ou não considerado Trabalho Escravo Contemporâneo, as posições variam muito, de acordo com cada situação. Em relação a isso, Neide Esterici pontua:

As classificações se fazem de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciem em cada caso. [...] Mas, observa-se que não há consenso necessário entre atores que ocupam posições estruturais semelhantes. Podem ser diferentes, por exemplo, as atitudes e as percepções expressas por instâncias e órgãos governamentais, num mesmo momento ou em momentos diferentes. [...] Mesmo entre trabalhadores de uma mesma unidade produtiva, registram-se percepções diferentes acerca da dominação e da exploração a que estão sujeitos (ESTERCI, 1994, p. 111).

Após intensos debates e pesquisas, é possível compreender a validade do fenômeno da Escravidão contemporânea. É um fenômeno com características diferentes, de caráter social, e que mesmo sendo considerado novo é presente no cotidiano brasileiro. O que resta entender agora é o porquê de sua inexistência no campo historiográfico. Assim como qualquer fato histórico, existem os que não adotam o fenômeno, que contestam sua validade e até julgam ser um puro pragmatismo político.

Contudo, a Escravidão Contemporânea já provou sua existência, tanto em âmbito nacional quanto internacional. É possível encontrar menção ao fenômeno nos textos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e nos textos da Liga das Nações. No nível nacional, nada melhor para validar o fenômeno do que os dois Planos de Erradicação do Trabalho Escravo criados pelo Governo Federal e a Revisão de alguns artigos do Código Penal, como é o caso do Artigo 149.

Diante de grandes movimentações que giram em torno do fenômeno, é preciso perguntar: onde está a História se não registrando os liames desse fato que é presente no cotidiano do trabalhador?

É fato que a produção historiográfica em torno do novo modelo de Escravidão se apresenta de forma incipiente. Historiadores se recusam a entender e analisar o fenômeno, mantendo-se às margens da história.

Essa afirmação é possível, como já foi dito, pelo fato de não existir em um cunho historiográfico um debate acerca do tema, sendo que as ciências vizinhas dedicam significativo espaço ligado ao tema, o que leva novamente à grande contradição, do posicionamento “neutro” ou pouco engajado da história.

Um dos elementos utilizados pelos autores que desconsideram o tema é o fato da categoria não estar prevista constitucionalmente. Porém, na contemporaneidade, a condição de escravo é muito mais ampla do que a tradicional. Para ser considerado escravo neste novo modelo de Escravidão não se tem como condição única ser propriedade de alguém, nem necessariamente estar previsto na Constituição. Em uma clara orientação que referenda o conceito, encontramos:

Quando examinamos os textos produzidos pela Liga das Nações e pelas Nações Unidas, e outros documentos pertinentes ao tema, vemos que a escravidão é definida no direito internacional do seguinte modo: “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. É importante observar que a formulação não fala em "propriedade", mas em "atributos do direito de propriedade". (SCOTT, 2013, p.4).

O conteúdo da citação acima permite compreender que o conceito de escravidão perante os órgãos internacionais se reformulou, o escravo não é somente uma propriedade de outrem, mas sim aquele que se mantém preso a outro em condição de escravo por diversos motivos: cerceamento parcial de liberdade, dívida, e mesmo através de uma escravidão mascarada, em nome da igualdade entre os homens.

O fim da escravidão, que antes era legalmente permitida, deveria realmente significar um marco na história das conquistas do ser humano, já que todos os homens, por serem iguais, devem respeitar uns aos outros, e não explorá-los. No entanto, verifica-se que, independente da sua abolição no campo jurídico (término do direito de propriedade sobre o homem), na prática a referida exploração ainda pode ser constatada. (SALADINI; MARANHÃO, 2009, p.3)

Por fim, como saldo das reflexões propostas, cabe observar que a existência do fenômeno nas relações de produção na contemporaneidade é fundamental para o combate da escravidão. Enquanto permanecer mascarada por características de maus-tratos ou somente um simples descumprimento da lei, a banalização em torno do tema persistirá. Cabe à história apreender os fatos que giram em torno do fenômeno e registrar a existência de um novo modelo de escravidão com peculiaridades reformuladas e diferentes do modelo clássico a fim de contribuir para a conscientização dos que são mantidos como vítimas do sistema.

CONCLUSÃO

O balanço de perspectivas proposto por este artigo retoma a Escravidão Colonial sob uma leitura de fundamentações clássicas e revisionistas. Os autores de referencial Clássico diferem de uma nova vertente revisionista em no que diz às relações entre senhor e escravo no período colonial brasileiro – se dotadas de um conteúdo mais violento ou mais brando.

A contraposição acima referida foi utilizada para se dimensionar a complexidade da discussão que cerca a caracterização e a compreensão do fenômeno da escravidão.

Polêmica ainda maior se encontra na utilização do conceito “Escravidão Contemporânea” para denominar um fenômeno que não encontra ampla aceitação, especialmente no campo historiográfico.

Nos âmbitos das ciências sociais e jurídicas é possível ver a importância dada ao fenômeno da Escravidão Contemporânea e sua pertinência no cotidiano do trabalhador. Diferente disso, o campo historiográfico pouco se volta em relação ao tema e, quando aborda, prevalece um caráter de rejeição.

Entre os autores que rejeitam o tema pode ser encontrada a justificativa de que uma vez abolida a escravidão jamais ela poderia existir novamente, já que do ponto de vista legal, “todos os homens são iguais”. A utilização do conceito teria implicações políticas.

Os autores que defendem o tema acreditam em um novo modelo de escravidão, totalmente diferente do clássico, com características reformuladas, de

modo que para ser escravo não se tem como condição primeira ser propriedade de outrem.

Sendo assim, o presente trabalho buscou a validação do fenômeno da “Escravidão Contemporânea” no campo historiográfico e a conscientização de sua importância no cotidiano do trabalhador.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial, v. 2, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de Escravo**: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. São Paulo: Loyola, 1999

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito**: Geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

COSTA, Emilia Viotti Da. **Da Monarquia a República**. São Paulo: UNESP, 1999

ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

FIQUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Maud X, 2011.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Perseu Abramo, 1980.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Curitiba: Universidade do Paraná, 2007.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **A questão do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.oabsp.br/boletim-informativo/trabalhista/edição-05-desembro-de-2005/a-questao-do-trabalhoescravo-dra-sonia-mascaro_nascimento/?searchterm=trabalho%20escravo> Acesso em: 24 outubro. 2013

PAIVA, Eduardo França. **Trabalho compulsório e escravidão**: usos e definições nas diferentes épocas. São Paulo: Loyola, 2011.

PROENÇA, Wander de Lara. **Escravidão No Brasil**: debates historiográficos contemporâneos. São Paulo: Ática, 2006.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. n. 61, p. 269-298, jul.-dez. 2008.

REIS, João José. **Liberdade por um fio**: História dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2005

REZENDE, Gervásio Castro. Uma crítica à crença generalizada de que existe “trabalho escravo” na agricultura brasileira. **Revista Jurídica Consulex**. ano XIII, n. 294. 15 abr. 2009.

SCOTT, Rebecca J. Trabalho escravo contemporâneo e os usos da História. In **Anais do VI Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Florianópolis 2013. Disponível em: http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=132&Itemid=63. Acessado em 21 de out. de 2013

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SALADINI, Ana Paula Sefrin; MARANHÃO; Carolina Augusta Bahls. **Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Petrópolis: Vozes, 2009.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2002.